

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

MENSAGEM N° 033, DE 25 DE ABRIL DE 2022

**Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Ubá,
Senhoras e Senhores Vereadores:**

Cumpre-me encaminhar a V.Exas., para tramitação e votação da Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo, que *Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 065, de 06 de novembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá, e dá outras providências.*

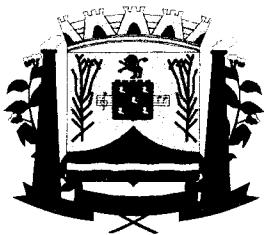
O presente projeto de lei complementar trata, em suma, da Reforma da Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá, tendo por base as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 103/19.

A presente propositura é supletiva à Mensagem nº 032, que propõe alteração dos §§ 2º, 3º e 4º do art. 120 e do caput do art. 210 da Lei Orgânica do Município de Ubá. As duas matérias, são, portanto, *conexas*, devendo, na medida do possível ter tramitação concomitante.

Reitero, outrossim, que as normas estabelecidas pela Constituição Federal, que até então eram uniformes para todos os servidores públicos (federais, estaduais, distritais e municipais), sofreram uma *ruptura*, eis que o Constituinte Reformador, ao promulgar a EC 103, estabeleceu relativa autonomia aos entes federados no estabelecimento dos critérios para a concessão dos benefícios previdenciários. É, como dito, uma *autonomia relativa*, porque há critérios constitucionais básicos que não podem ser desprezados na alteração da legislação infraconstitucional estadual, distrital ou municipal acerca da matéria.

A reforma estadual já foi feita pelos Poderes Executivo e Legislativo de Minas Gerais e os municípios também precisam fazê-lo (muitos já o fizeram), porque o custo da despesa pública com aposentadorias e pensões é, a cada ano, mais elevado, sacrificando as finanças públicas, vez que exigem um crescente aporte de novos recursos, diminuindo a parcela que precisa ser aplicada em obras e serviços, em benefício de toda a população.

Promover a reforma da previdência não é uma opção, mas uma imposição que as regras de responsabilidade fiscal impõem aos gestores públicos, nos entes que



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

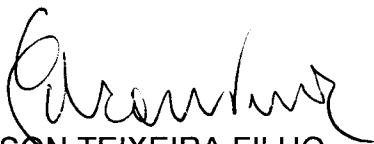
apresentam *déficits atuariais* em seus RPPS e com altas despesas com os encargos previdenciários, entre as quais se insere Ubá.

Com o aumento da expectativa de vida do brasileiro, o custo com previdência social tem crescido vertiginosamente, em contraponto com as receitas públicas, que nem sempre aumentam na mesma proporção. Em Ubá, por exemplo, a contribuição patronal do Município ao Regime Próprio de Previdência Social é, atualmente, de 49,29% (14% regular e 35,29% suplementar). É um índice muito elevado e somente por isso já se justifica uma reforma na lei de regência.

Por outro lado, todos os trabalhadores brasileiros já estão sujeitos às novas regras previdenciárias. Muitos servidores públicos também. Não temos como justificar a permanência do regramento de Ubá baseado nas normas constitucionais pretéritas, não mais vigentes, destoadas do atual cenário econômico e atuarial.

Para que essa Câmara Municipal tenha condições de se debruçar sobre o assunto, inclusive realizar audiências públicas, se assim julgar pertinente, não estamos invocando, por ora, o regime de urgência para a tramitação deste projeto de lei. Pedimos, contudo, que seja dada celeridade à discussão da matéria.

Atenciosamente,



EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá



ÇÃO:
0

Rejeitado

PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

A CL JR,
WFTC e CS DPD
25/04/2022

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 6/2022

Presidente da Câmara

Altera dispositivos da Lei Complementar Municipal nº 065, de 06 de novembro de 2002, que dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá, e dá outras providências.

Art. 1º A Lei Complementar Municipal 065, de 06 de novembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

2ª VOTAÇÃO:

Aprovado Rejeitado

Por: _____

Em: 1 / 1 / 22

Presidente da Câmara

"Art. 18. O servidor abrangido pelo Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá será aposentado:

I – por incapacidade permanente para o trabalho, no cargo em que estiver investido, quando insuscetível de readaptação, hipótese em que será obrigatória a realização de avaliações periódicas para verificação da continuidade das condições que ensejaram a concessão da aposentadoria, na forma de lei específica;

(...)

III – voluntariamente, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco anos) de idade, se homem, observadas os demais requisitos estabelecidos nesta lei.

(...)

§ 3º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III deste artigo, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º Aplicam-se as regras de idade, tempo de contribuição e conversão de tempo diferenciadas estabelecidas para o Regime Geral de Previdência Social para a concessão de aposentadoria aos servidores que exerçam atividade de risco ou que seja exercida sob efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação.

§ 5º O tempo de contribuição e de idade dos servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, será



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

reduzido em cinco anos, em relação ao estabelecido no inciso III deste artigo.

(...)

§ 7º No cálculo dos proventos de aposentadoria voluntária dos servidores será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondente a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei federal 10.887/04 ou outra lei federal que a substituir.

Art. 18-A. Os proventos de aposentadoria por incapacidade permanente serão proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º A concessão de aposentadoria por incapacidade permanente dependerá da verificação da condição de incapacidade, assim como a impossibilidade de readaptação, mediante exame médico-pericial do órgão competente.

§ 2º Para os fins deste artigo, consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis as relacionadas em norma federal.

§ 3º O pagamento do benefício de incapacidade permanente decorrente de doença mental será feito ao curador do segurado.

§ 4º O aposentado que voltar a exercer atividade laboral terá a aposentadoria por incapacidade permanente cessada a partir da data do retorno.

Art. 18-B. O servidor titular de cargo efetivo que tenha completado as exigências para a aposentadoria voluntária e que opte por permanecer em atividade fará jus, mediante requerimento, a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária, até completar a idade para aposentadoria compulsória.

Art. 19. (...)

(...)

§ 3º Aos servidores inativos aposentados após a promulgação da Emenda Constitucional (EC) nº 41/03 por regras distintas daquelas estabelecidas pelos artigos 3º ou 6º da EC 41/03 ou do



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

art. 3º da EC 47/05, aplica-se o mesmo índice de reajuste anual concedido aos aposentados do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 20. (...)

§ 1º A aposentadoria por incapacidade permanente será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

*Subseção I-A
Das Regras de Transição*

Art. 20-A. Ressalvado o direito à aposentadoria voluntária pelas regras previstas no art. 18, o servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 12 de novembro de 2019, data da promulgação da EC-103, poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I – 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se mulher, e 61 anos de idade, se homem, observado o disposto no § 1º;

II – 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher, e 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;

III – 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público;

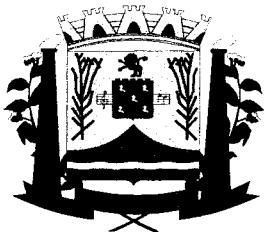
IV – 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria; e

V – somatório da idade e do tempo de contribuição, incluídas as frações, equivalente a 86 (oitenta e seis) pontos, se mulher, e 96 (noventa e seis) pontos, se homem, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2023, inclusive, a idade mínima a que se refere o inciso I do caput será de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 62 (sessenta e dois) anos de idade, se homem.

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2024, inclusive, a pontuação a que se refere o inciso V do caput será acrescida, a cada ano, de 1 (um) ponto, até atingir o limite de 100 (cem) pontos, se mulher, e de 105 (cento e cinco) pontos, se homem.

§ 3º A idade e o tempo de contribuição serão apurados em dias para o cálculo do somatório de pontos a que se referem o inciso V do caput e o § 2º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º Para o titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, os requisitos de idade e de tempo de contribuição de que tratam os incisos I e II do caput serão:

I - 51 (cinquenta e um) anos de idade, se mulher, e 56 (cinquenta e seis) anos de idade, se homem;

II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem; e

III - 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se homem, a partir de 1º de janeiro de 2023.

§ 5º O somatório da idade e do tempo de contribuição de que trata o inciso V do caput para as pessoas a que se refere o § 4º, incluídas as frações, será de 81 (oitenta e um) pontos, se mulher, e 91 (noventa e um) pontos, se homem, aos quais serão acrescidos, a partir de 1º de janeiro de 2023, 1 (um) ponto a cada ano, até atingir o limite de 92 (noventa e dois) pontos, se mulher, e de 100 (cem) pontos, se homem.

§ 6º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo corresponderão:

I - à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, observado o disposto no § 8º, para o servidor público que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e que não tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal, desde que tenha, no mínimo, 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, ou, para os titulares do cargo de professor de que trata o § 4º, 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem;

II - ao valor apurado na forma § 7º do art. 18, para o servidor público não contemplado no inciso I.

§ 7º Os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do disposto neste artigo não serão inferiores ao salário mínimo e serão reajustados:

I - de acordo com o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, se cumpridos os requisitos previstos no inciso I do § 6º; ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - nos termos estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese prevista no inciso II do § 6º.

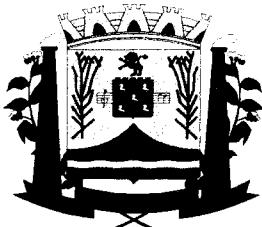
§ 8º Considera-se remuneração do servidor público no cargo efetivo, para fins de cálculo dos proventos de aposentadoria com fundamento no disposto no inciso I do § 6º deste artigo ou no § 7º do art. 18, o valor constituído pelo vencimento básico e pelas vantagens pecuniárias permanentes do cargo, estabelecidos em lei, acrescidos dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes, desde que tenham servido de base para o cálculo da contribuição previdenciária, observados os seguintes critérios:

I - se o cargo estiver sujeito a variações na carga horária, o valor das rubricas que refletem essa variação, se sujeitas à contribuição previdenciária, integrará o cálculo do valor da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, considerando-se a média aritmética simples dessa carga horária proporcional ao número de anos completos de recebimento e contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria;

II - se as vantagens pecuniárias permanentes forem variáveis por estarem vinculadas a indicadores de desempenho, produtividade ou situação similar, o valor dessas vantagens, se sujeitas à contribuição previdenciária, integrará o cálculo da remuneração do servidor público no cargo efetivo mediante a aplicação, sobre o valor atual de referência das vantagens pecuniárias permanentes variáveis, da média aritmética simples do indicador, proporcional ao número de anos completos de recebimento e de respectiva contribuição, contínuos ou intercalados, em relação ao tempo total exigido para a aposentadoria ou, se inferior, ao tempo total de percepção da vantagem.

Art. 23. Ressalvado o disposto no § 5º deste artigo, a pensão por morte concedida a dependente de servidor público municipal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1º As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% (cem por cento) da pensão por morte quando o número de dependentes remanescente for igual ou superior a 5 (cinco).



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão por morte de que trata o caput será equivalente a:

I - 100% (cem por cento) da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social; e

II - uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento), para o valor que supere o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º Quando não houver mais dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o valor da pensão será recalculado na forma do disposto no caput e no § 1º.

§ 4º Para o dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, sua condição pode ser reconhecida previamente ao óbito do segurado, por meio de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, observada revisão periódica na forma da legislação.

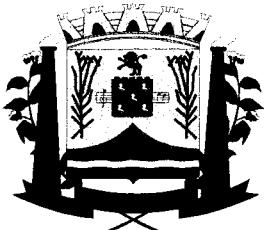
§ 5º Quando se tratar da única fonte de renda formal auferida pelo dependente, na data do óbito do instituidor, o benefício da pensão por morte será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a esse limite, caso em atividade na data do óbito;

III – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, na hipótese de morte de agente socioeducativo decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função.

Art. 23-A É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito de Regime Próprio de Previdência Social do Município de Ubá, ressalvadas



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal, hipótese em que o cálculo das pensões será feito separadamente, por cargo ou provento.

§ 1º Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:

I - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

II - pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ubá com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de outro regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal;

III - pensões decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da Constituição Federal com aposentadoria concedida no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ubá.

§ 2º Nas hipóteses das acumulações previstas no § 1º, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as seguintes faixas:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II - 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III - 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV - 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

§ 3º A aplicação do disposto no § 2º poderá ser revista a qualquer tempo, a pedido do interessado, em razão de alteração de algum dos benefícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 4º As restrições previstas neste artigo não serão aplicadas se o direito aos benefícios houver sido adquirido antes da data de entrada esta lei.

Art. 23-B. Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, será considerada apenas a remuneração permanente, vedada a inclusão de auxílios, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas.

Art. 23-C O direito à pensão e a condição legal de dependente configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS, observado os critérios de comprovação de dependência econômica.

Art. 2º Ficam revogados o § 1º do art. 25; o caput e o parágrafo único do art. 27, da Lei Complementar 065, de 06 de novembro de 2002.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ubá, 25 de abril de 2022



EDSON TEIXEIRA FILHO
Prefeito de Ubá